Boletim de Jurisprudência

Boletim nº 228 – 1º/4/2020
Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Projeto de súmula - IRDR - Juizado Especial

Lei municipal - Instituição de taxa de gerenciamento de trânsito e tráfego urbano - Constitucionalidade

Lei complementar municipal - Estabelecimento de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo RGPS - Hipótese de vacância do cargo - Extinção do vínculo institucional do funcionário com o município - Não previsão - Inconstitucionalidade

Lei municipal - Projeto de arborização a ser apresentado na aprovação de loteamentos e de condomínios urbanísticos - Plantio de árvores frutíferas - Priorização - Constitucionalidade

Lei municipal - Uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva - Regulamentação

Câmaras Cíveis do TJMG

Petição de herança - Herdeiros aparentes - Aquisição de imóvel - Terceiro de boa-fé

Indenização - Dano moral - Dano estético - Erro médico - Hospital privado - Município - SUS - Responsabilidade solidária - Procedência do pedido

Servidor público - Progressão funcional - Instituição de ensino - Reconhecimento pelo MEC - Emissão de certificado - Presunção de veracidade

Ação de execução - Empresário individual - Distinção entre os patrimônios -

Inexistência - Faturamento - Penhora - Impenhorabilidade - Inaplicabilidade

Servidão administrativa - Imissão provisória na posse - Depósito prévio - Avaliação judicial prévia

Cumprimento de sentença - Salário - Impenhorabilidade - Natureza alimentar

Câmaras Criminais do TJMG

Denunciação caluniosa - Sujeito passivo - Administração Pública - Instauração da investigação criminal ou administrativa - Consumação - Condenação

Estatuto da Criança e do Adolescente - Ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa - Medida de internação - Cabimento

Lesões corporais - Resistência - Ameaça - Concurso formal

Violação de direito autoral - Norma penal em branco - *Abolitio criminis* - Erro de proibição - Princípio da adequação social - Princípio da intervenção mínima

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Ampliação de pedido formulado por *amicus curiae*

Repercussão Geral

Responsabilidade civil do Estado e dever de fiscalizar

Responsabilidade civil objetiva e acidente de trabalho

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula nº 640

Súmula nº 641

Corte Especial

Andamento processual disponibilizado pela internet. Vencimento do prazo recursal indicado de forma equivocada pelo Tribunal de origem. Justa causa para prorrogação da contagem do prazo. Ocorrência. Art. 183, §§ 1º e 2º, do

CPC/1973. Princípios da boa-fé e da confiança.

Primeira Seção

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Improbidade administrativa. Cassação de aposentadoria. Possibilidade.

EMENTAS

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Projeto de súmula

Projeto de súmula - IRDR - Juizado Especial

Ementa: Projeto de súmula. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Suscitação com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais. Possibilidade. Entendimento adotado na Primeira e na Segunda Seção Cível deste Tribunal. Aprovação da súmula, nos termos propostos.

- Não havendo divergência entre o posicionamento prevalecente na Primeira e na Segunda Seção Cível deste Tribunal, deve ser acolhida a proposição e editada súmula, no sentido de que "o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais" (TJMG - Projeto de Súmula 1.0000.19.170107-7/000, Rel. Des. Moreira Diniz, Órgão Especial, j. em 11/3/2020, p. em 20/3/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Taxa

Lei municipal - Instituição de taxa de gerenciamento de trânsito e tráfego urbano - Constitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Taxa de gerenciamento de trânsito e tráfego urbano. Transporte coletivo. Base de cálculo. Tarifa. Imposto. Identidade. Inocorrência.

- A base de cálculo da taxa deve guardar vinculação ao custo do serviço ou do exercício do poder de polícia, mas não se exige que reflita, de forma matemática, esse custo, pois a vinculação deve ser aferida mediante equivalência razoável entre o serviço prestado e o critério utilizado para a base de cálculo.

- Não há vedação constitucional à instituição de taxa de gerenciamento de trânsito e tráfego urbano destinada a remunerar o poder de polícia do município sobre os serviços de transporte coletivo, cuja base de cálculo seja o valor da tarifa arrecadada, tendo em vista que o valor de arrecadação das tarifas pode indicar o

nível de atividade e o porte da empresa e serve de parâmetro para a maior ou menor atividade fiscalizatória do ente público (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.037265-6/000, Rel. Des. Renato Dresch, Órgão Especial, j. em 12/3/2020, p. em 16/3/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Ação declaratória de inconstitucionalidade - Servidor público

Lei complementar municipal - Estabelecimento de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo RGPS - Hipótese de vacância do cargo - Extinção do vínculo institucional do funcionário com o município - Não previsão - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Servidor público. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria voluntária. Permanência no cargo. Impossibilidade. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida.

- A aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada assegurada aos servidores que cumpriram os requisitos estabelecidos em lei ou se tornaram incapacitados para suas funções. A aposentadoria é uma das formas de vacância do cargo público.

- O art. 21, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece que o provimento de cargo público pressupõe a aprovação em concurso público.

- E, de acordo com o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, é inarredável a necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria.

- Assim, incide em inconstitucionalidade a Lei Complementar municipal nº 5, de 2015, do Prata, que estabelece que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo RGPS não é hipótese de vacância do cargo e não extingue o vínculo institucional do funcionário com o município.

- Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal nº 5, de 2015, do Prata (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.032276-8/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, j. em 11/3/2020, p. em 16/3/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Ação declaratória de inconstitucionalidade - Parcelamento urbano - Condomínio

Lei municipal - Projeto de arborização a ser apresentado na aprovação de loteamentos e de condomínios urbanísticos - Plantio de árvores frutíferas - Priorização - Constitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 587/2019.

Município de Uberaba. Aprovação de loteamentos e condomínios urbanísticos. Projeto de arborização. Priorização de árvores frutíferas. Competência concorrente.

- Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente. A Lei Municipal nº 587/2019, ao estabelecer que o projeto de arborização a ser apresentado para a aprovação de loteamentos e de condomínios urbanísticos deve priorizar o plantio de árvores frutíferas, não invadiu competência do Chefe do Poder Executivo, pois a matéria nela tratada não envolve estrutura da Administração Pública, atribuição de seus órgãos, tampouco questão afeta a regime jurídico de seus servidores públicos (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.19.107393-1/000, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 11/3/2020, p. em 16/3/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Ação declaratória de inconstitucionalidade - Nome civil

Lei municipal - Uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva - Regulamentação

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei º 12.889/2018. Município de Uberaba. Criança em processo de adoção. Nome afetivo. Anotação nos arquivos administrativos municipais. Proteção à infância e à juventude. Competência legislativa concorrente. Art. 24, inc. XV, da Constituição Federal. Nome civil. Restrição de uso. Direito civil. Competência legislativa privativa da união. Art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Art. 165, § 1º, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade parcial do art. 3º da Lei Municipal.

- A Lei nº 12.889/2018, do Município de Uberaba, ao prever a existência do campo "nome afetivo" ao lado do nome civil de criança em processo de adoção, cuidou - no âmbito da competência concorrente para legislar sobre proteção da criança e da juventude (art. 24, inc. XV, da CF) - de abrir espaço nos arquivos municipais para fins administrativos, instrumentalizando o agente público que lida com interesses de crianças em processo de transição familiar, de maneira que tenha acesso à informação sobre a realidade socioafetiva vivenciada pelo infante no lar da família adotante.

- Incorre em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil a lei local que, ao prever o uso do nome afetivo, restringe, contudo, a utilização do nome civil, ao invés de tão somente permitir que se faça constar, para fins administrativos internos, a informação sobre a utilização pela entidade familiar do nome afetivo da criança em processo de adoção.

- É inconstitucional a parte final do art. 3º da Lei nº 12.889/2018, do Município de Uberaba, no ponto em que restringe a utilização do nome civil ao prever "que será

utilizado apenas para fins administrativos internos" (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.18.112485-0/000, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, Órgão Especial, j. em 11/3/2020, p. em 16/3/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Petição de herança

Petição de herança - Herdeiros aparentes - Aquisição de imóvel - Terceiro de boa-fé

Ementa: Apelação cível. Petição de herança. Herdeiros aparentes. Terceiros de boa-fé. Aquisição a título oneroso. Preservação dos direitos. Artigo 1.827 do Código Civil. Indenização. Valor atual. Descabimento. Proveito econômico. Recurso não provido.

- Tendo terceiros adquirido o imóvel de boa-fé, a título oneroso, daquela que então ostentava a qualidade de herdeira aparente, deve ser preservado o seu direito em permanecer com o bem, conforme dicção do parágrafo único do artigo 1.827 do Código Civil. Ao autor da petição de herança cabe tão somente obter dos herdeiros aparentes indenização equivalente ao proveito econômico obtido com a transferência onerosa do imóvel a terceiro de boa-fé (TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.572258-4/001, Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. em 12/3/2020, p. em 17/3/2020).

Processo cível - Direito civil - Indenização - Erro médico

Indenização - Dano moral - Dano estético - Erro médico - Hospital privado - Município - SUS - Responsabilidade solidária - Procedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos morais e estéticos. Cirurgia de histerectomia. Compressa deixada em cavidade abdominal da paciente. Erro médico. Comprovação. Responsabilidade solidária do hospital privado e do município. Procedimento realizado pelo SUS. Necessidade de laparotomia exploradora. Incisão xifo-púbica. Cicatriz de grande extensão. Danos morais e estéticos comprovados. *Quantum* indenizatório. Mantido. Recursos desprovidos.

- Em que pese a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição da República, para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, a elas também se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, quando se tratar de um ato omissivo.

- Nos moldes do art. 951 do Código Civil, é devida indenização "por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo

para o trabalho".

- Consoante precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, o hospital tem responsabilidade por erro cometido por profissional de saúde integrante de seu corpo clínico, assim como o município, em se tratando de hospital conveniado ao SUS.

- Deve ser mantida a sentença que condena, solidariamente, o médico, o hospital privado de cujo corpo clínico aquele faz parte e o município, gestor do SUS, ao qual o nosocômio se encontra credenciado, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos causados a paciente que precisou se submeter a procedimento cirúrgico para retirada de compressa esquecida em sua cavidade abdominal durante cirurgia anterior, do que resultou lesão intestinal e cicatriz permanente de grande extensão em sua pele.

- Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida (TJMG - Apelação Cível 1.0518.14.000151-3/001, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. em 12/3/2020, p. em 17/3/2020).

Processo cível - Direito administrativo - Servidor público

Servidor público - Progressão funcional - Instituição de ensino - Reconhecimento pelo MEC - Emissão de certificado - Presunção de veracidade

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Progressão funcional. Nível de escolaridade. Lei municipal de Belo Horizonte nº 7.969/2000. Requisitos preenchidos. Alegação de inidoneidade da instituição. Presunção de veracidade do certificado. Encargos.

- A recomendação e/ou orientação do Ministério Público estadual não tem o condão de invalidar certificados emitidos, de forma aparentemente regular, por instituições devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, pois tais certificados possuem presunção de legitimidade, a qual só poderá ser afastada após o devido processo legal.

- À Administração é defeso revogar a progressão concedida nos limites do princípio da legalidade por conta de meras orientações dadas pelo MPE.

- Se a instituição de ensino é reconhecida pelo MEC, a presunção é de regularidade dos certificados por ela emitidos, o que só poderia ser afastada por provas em sentido contrário, sendo, portanto, a motivação da decisão que anula a progressão do servidor viciada, tendo em vista que a ilegalidade dita existente não foi comprovada.

- Em conformidade com o decidido pelo ex. Supremo Tribunal Federal (RE nº

870.947/SE), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária pelo IPCA-E.

- À luz do art. 85, § 4º, II, e § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela pessoa jurídica de direito público interno, sejam os da primeira ou os da segunda instância, só serão definidos em liquidação de sentença quando inevitável a realização dessa fase processual (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.197203-0/002, Rel. Des. Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, j. em 10/3/2020, p. em 17/3/2020).

Processo cível - Direito processual civil - Direito civil - Direito empresarial - Execução - Impenhorabilidade

Ação de execução - Empresário individual - Distinção entre os patrimônios - Inexistência - Faturamento - Penhora - Impenhorabilidade - Inaplicabilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Devedor empresário individual. Ausência de distinção entre os patrimônios. Penhora sobre faturamento de empresa individual. Possibilidade. Impenhorabilidade inaplicável.

I - É possível a penhora sobre o faturamento da firma individual ainda que a execução tenha sido proposta contra a pessoa física do empresário individual, uma vez que não há distinção entre os patrimônios, sendo desnecessária, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica.

- É possível a penhora de faturamento de empresa individual, desde que o valor da constrição obedeça aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e não inviabilize a realização da empresa ou prejudique a subsistência do empresário ou de sua família.

- Embora não haja distinção entre os patrimônios, não se aplica ao faturamento da empresa individual a impenhorabilidade elencada no art. 833, IV, do CPC, visto que o faturamento da empresa não constitui integralmente a remuneração do empresário individual (TJMG - Agravo de Instrumento-Cível 1.0518.14.018438-4/001, Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. em 17/3/2020, p. em 17/3/2020).

Processo cível - Direito civil - Servidão administrativa

Servidão administrativa - Imissão provisória na posse - Depósito prévio - Avaliação judicial prévia

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de constituição de servidão administrativa. Imissão provisória na posse. Depósito prévio da indenização. Desnecessidade de avaliação judicial prévia.

- Em ações de constituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão de energia elétrica, não é necessária a avaliação judicial prévia à imissão provisória na posse. Isso porque a servidão administrativa é uma mera limitação ao direito de posse e de propriedade, que não retira, por completo, o uso econômico do bem, de maneira que a justa indenização poderá ser apurada com mais acuidade no transcurso da demanda (TJMG - Agravo de Instrumento-Cível 1.0000.19.135276-4/001, Rel. Des. Baeta Neves, 18ª Câmara Cível, j. em 17/3/2020, p. em 17/3/2020).

Processo cível - Direito civil - Direito processual civil - Impenhorabilidade

Cumprimento de sentença - Salário - Impenhorabilidade - Natureza alimentar

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de percentual do salário do devedor. Impossibilidade. Natureza alimentar. Proteção legal. Art. 833, IV, do CPC.

- Nos termos do art. 833, IV, do CPC, o legislador optou por garantir a impenhorabilidade absoluta das verbas salariais, mormente pela sua natureza alimentar.

V.v: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Cumprimento de obrigação estipulada em sentença. Reforma da decisão agravada.

- A jurisprudência hodierna permite a penhora de 30% dos proventos do devedor, restando ressaltada a necessidade de se analisar as circunstâncias particulares do caso concreto, considerando que deve estar devidamente comprovado que a penhora realizada não compromete a subsistência do devedor, como é o caso.

- A adoção de tal medida se afigura razoável às partes, atendendo aos interesses do agravante, que irá receber o valor estabelecido, e do agravado, que ainda ficará com 70% de seu salário líquido, a fim de garantir sua sobrevivência, restando respeitado o princípio da dignidade humana (TJMG - Agravo de Instrumento-Cível 1.0000.19.155651-3/001, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, j. em 17/3/2020, p. em 17/3/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Denunciação caluniosa

Denunciação caluniosa - Sujeito passivo - Administração Pública - Instauração da investigação criminal ou administrativa - Consumação - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Denunciação caluniosa. Conduta tipificada no art. 339 do Código Penal. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Materialidade e autoria. Comprovadas. Redução da prestação pecuniária. Necessidade. Isenção de custas.

Impossibilidade. Suspensão da exigibilidade. Juízo da execução.

- O crime de denunciação caluniosa tem como sujeito passivo não somente a pessoa prejudicada, mas principalmente o Estado, já que utilizados os recursos públicos de maneira desnecessária, trazendo prejuízo à administração da justiça.

- Evidenciada a vontade livre e consciente de denunciar caluniosamente a vítima, tal delito se consuma com a efetiva instauração da investigação criminal ou administrativa de processo judicial, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa.

- Levando em conta que não há provas da condição econômica do agente nem justificativa para a fixação da prestação pecuniária em valor superior ao mínimo, em atenção ao princípio da proporcionalidade, essa deve ser reduzida ao mínimo previsto no art. 45, § 1º, do Código Penal.

- Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei estadual nº 14.939/2003, pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal (TJMG - Apelação Criminal 1.0514.16.004114-1/001, Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 10/3/2020, p. em 18/3/2020).

Processo penal - Estatuto da Criança e do Adolescente

Estatuto da Criança e do Adolescente - Ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa - Medida de internação - Cabimento

Ementa: Apelação criminal. ECA. Atos infracionais análogos ao crime de roubo (duas vezes). Internação. Aplicação de medida socioeducativa mais branda. Descabimento. Conduta praticada com grave ameaça à pessoa. Ato de natureza grave. Medida de internação justificada. Recurso defensivo não provido.

- Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu atos infracionais análogos ao crime de roubos, em duas ocasiões distintas, mediante grave ameaça à pessoa (uso de faca e simulacro de arma de fogo), resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.

- Recurso desprovido (TJMG - Apelação Criminal 1.0702.19.045777-1/001, Rel. Des. Âmalin Aziz Sant'ana (JD Convocada), 4ª Câmara Criminal, j. em 11/3/2020, p. em 18/3/2020).

Processo penal - Direito penal - Lesões corporais - Resistência - Ameaça - Concurso de crimes

Lesões corporais - Resistência - Ameaça - Concurso formal

Ementa: Apelação criminal. Lesões corporais, resistência e ameaça. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. Incidência da atenuante da confissão espontânea. Viabilidade. Invocação equivocada da Súmula nº 231. Pena-base que não se encontrava no mínimo legal. Necessidade de redução. Concurso formal entre os delitos de resistência e lesão corporal contra policial. Possibilidade. Autonomia delitiva assegurada pelo art. 329, § 2º, do CP, que não impõe, por si só, a cumulação das reprimendas.

- Estando a pena-base estipulada em patamar superior ao mínimo legal, mostra-se equivocada a invocação da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, para deixar de aplicar a atenuante reconhecida na sentença; impõe-se, assim, a redução da reprimenda.

- A regra prevista no art. 329, § 2º, do Código Penal determina apenas que se, durante o ato de resistência, o acusado vier a lesionar a vítima, responderá autonomamente pelo delito do art. 129 do Código Penal, mas não impõe a regra do concurso de crimes a ser observada. Assim, se o caso concreto se refere a uma única ação, que deu origem a dois delitos diferentes, mediante desígnio único, mostra-se viável a adoção da regra do concurso formal próprio entre os crimes, nos termos do art. 70, primeira parte, do Código Penal.

V.v.p.: Ementa: Apelação criminal. Artigos 329 e 129 do Estatuto Repressivo. Hipótese de concurso material.

- Aplica-se a regra do concurso material ao agente que, além de resistir à prisão, lesiona policial militar incumbido de cumpri-la. Inteligência do artigo 329, § 2º, do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (TJMG - Apelação Criminal 1.0045.17.003747-2/001, Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, 8ª Câmara Criminal, j. em 12/3/2020, p. em 16/3/2020).

Processo penal - Direito penal - Violação de direito autoral

Violação de direito autoral - Norma penal em branco - *Abolitio criminis* - Erro de proibição - Princípio da adequação social - Princípio da intervenção mínima

Ementa: Apelação criminal. Violação de direito autoral. Absolvição. Inconstitucionalidade do tipo penal. Descabimento. Norma penal em branco. *Abolitio criminis*. Inocorrência. Ausência de prova. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo evidenciado. Erro de proibição. Inviabilidade. Aplicação do princípio da adequação social/intervenção mínima. Inviabilidade. Recurso desprovido.

- O bem jurídico tutelado pelo artigo 184, § 2º, do Código Penal se encontra explicitamente determinado pela Lei nº 9.610/98, respeitando o princípio da legalidade, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido tipo penal.

- Inocorreu *abolitio criminis* em relação ao delito em questão.

- Impõe-se a condenação porquanto comprovadas estão a autoria e a materialidade, restando evidenciado o dolo.

- Não há que se falar em erro de proibição quando demonstrado que a agente tinha ciência do caráter ilícito de sua conduta.

- Inviável é a absolvição pelos princípios da adequação social e da intervenção mínima, visto que esses não afastam a incidência do artigo 184, § 2º, do Código Penal.

- Recurso desprovido (TJMG - Apelação Criminal 1.0297.13.000752-1/001, Rel. Des. Pedro Vergara, 5ª Câmara Criminal, j. em 10/3/2020, p. em 16/3/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Controle de constitucionalidade

Ampliação de pedido formulado por *amicus curiae*

O Plenário, preliminarmente, afastou a legitimidade de terceiro interessado e, por maioria, não referendou medida cautelar implementada pelo Ministro Marco Aurélio (relator) no sentido de conclamar os juízos de execução a analisarem, ante o quadro de pandemia causado pelo coronavírus (Covid-19) e tendo em conta orientação expedida pelo Ministério da Saúde (no sentido de segregação por 14 dias), a possibilidade de aplicação das seguintes medidas processuais: (a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741/2003; (b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo Covid-19; (c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016; (d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; (e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; (f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; (g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e (h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.

- O Tribunal afirmou que o *amicus curiae*, por não ter legitimidade para propositura de ação direta, também não tem para pleitear medida cautelar.

- Entendeu que houve, de ofício, ampliação do pedido da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

- Explicou que, no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, mas o pedido é específico.

- Salientou que o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou detalhadamente, em sessão ocorrida em 9/9/2015, todos os pedidos formulados na petição inicial e que as questões agora discutidas não estariam relacionadas com aqueles pedidos.

- Explicitou não ser possível a ampliação do pedido cautelar já apreciado anteriormente. A Corte está limitada ao pedido. Aceitar a sua ampliação equivale a agir de ofício, sem observar a legitimidade constitucional para propositura da ação.

- Ademais, em que pese a preocupação de todos em relação ao Covid-19 nas penitenciárias, a medida cautelar, ao conclamar os juízes de execução, determina, fora do objeto da ADPF, a realização de megaoperação para analisar detalhadamente, em um único momento, todas essas possibilidades, e não caso a caso, como recomenda o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

- Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Gilmar Mendes, que referendaram a medida cautelar. O Ministro Gilmar Mendes pontuou que a decisão do relator se enquadra no pedido da inicial, na declaração de estado de coisa inconstitucional.

ADPF 347 TPI-Ref/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 18/3/2020 (ADPF-347) (Fonte - *Informativo 970* - Publicação: 20/3/2020).

Repercussão Geral

Direito administrativo - Responsabilidade civil do Estado

Responsabilidade civil do Estado e dever de fiscalizar

Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular.

Com essa tese de repercussão geral (Tema 366), o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto de acórdão em que o tribunal de origem deu provimento a recurso de apelação por considerar ausente o nexo causal entre as falhas noticiadas na prestação de serviços públicos e a explosão havida em loja de fogos de artifício (*Informativos 917* e *918*).

Prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, no qual expôs que a Constituição Federal, no art. 37, § 6º (1), adotou a responsabilidade objetiva do Estado pela teoria do risco administrativo, não pela teoria do risco integral. Várias são as decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido e a apontar a impossibilidade de qualquer legislação, inclusive, ampliar isso e aceitar a teoria do risco integral.

A observância de requisitos mínimos, positivos e negativos, é necessária para a aplicação da responsabilidade objetiva. Na situação dos autos, dois requisitos positivos exigíveis estão ausentes. Inexiste conduta, comissiva ou omissiva, do poder público. Por conseguinte, o nexo causal não pode ser aferido.

A abertura de comércio de fogos com pólvora não é possível sem a perícia da Polícia Civil, órgão do Estado-membro. É ela que pode realizar a vistoria, não o município. Ademais, a legislação da municipalidade estabelecia o procedimento e previa a inspeção. Exigia, no protocolo, a comprovação do seu pedido e o recolhimento da taxa na Polícia Civil para dar sequência ao procedimento.

Entretanto, protocolada a pretensão, faltou a comprovação de ter sido feito requerimento na Polícia Civil. Logo, o procedimento administrativo ficou parado. A atuação do poder público municipal foi a esperada: aguardar a complementação dos documentos pelos requerentes. Nada seria exigível da municipalidade.

A atividade praticada pelos comerciantes era clandestina. Eles precisavam da licença para funcionar, o que só poderia ser concedido com prévia vistoria. Dessa maneira, os proprietários começaram a comercializar sem autorização.

Inclusive, a má-fé dos proprietários do imóvel foi reconhecida em outro processo relacionado a esta causa. Naqueles autos, o Magistrado acentuou que, no local, funcionava verdadeiro depósito clandestino de pólvora, armazenada em quantidade tal que se fazia supor uma fábrica clandestina. Assim, existiu desvio na utilização do imóvel.

Percebe-se que, além da ausência de requisitos positivos, incide a culpa exclusiva dos proprietários, porque não aguardaram a necessária licença e estocaram pólvora.

O Ministro Roberto Barroso pontuou que a discordância é sobre o nexo de causalidade. A omissão específica no comércio de fogos de artifício ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou forem de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular. O simples requerimento de licença de instalação ou o recolhimento da taxa de funcionamento não são suficientes para caracterizar o dever específico de agir.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, a questão resume-se à responsabilidade por fato ilícito causado por terceiro, que instalou clandestinamente loja sem obedecer à legislação municipal, estadual e federal.

O Ministro Marco Aurélio sinalizou que a responsabilidade do Estado é objetiva, considerado ato comissivo. A partir do momento em que se tem ato omissivo, a responsabilidade é subjetiva. Entendeu ser o município diligente ao não expedir a licença e exigir a observância de requisitos normativos.

Vencidos os Ministros Edson Fachin (relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Dias Toffoli, que deram parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim

de restaurar as conclusões da sentença.

O Relator compreendeu ser objetiva a responsabilidade civil atribuível ao Estado também no caso de condutas omissivas. Necessário conjugar a dispensabilidade da comprovação de culpa do agente ou falha no serviço público com a imposição à Administração de um dever legal de agir. Ponderou que o município inverteu o procedimento regulamentar, deixou de realizar a vistoria prévia no prazo de 24 horas e permitiu a paralisação do processo administrativo. De igual modo, incorreu em violação de seu dever de exercício do poder de polícia. Por sua omissão, possibilitou que o comércio funcionasse clandestinamente e ali houvesse danos derivados de explosão.

O Ministro Luiz Fux salientou que a responsabilidade municipal está em permitir que atividade de alta periculosidade se realizasse em área próxima a residências. A Ministra Cármen Lúcia enfatizou que o município fora acionado; estava, portanto, ciente da instalação do que seria comércio de fogos de artifício. Por sua vez, o Ministro Celso de Mello destacou a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

RE 136.861/SP, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 11/3/2020 (RE-136.861) (Fonte - *Informativo 969* - Publicação: 13/3/2020).

Direito civil - Responsabilidade civil

Responsabilidade civil objetiva e acidente de trabalho

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC) (1) é compatível com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal (CF) (2), sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Essa é a tese do Tema 932 da repercussão geral, fixada pelo Plenário, por maioria, ao negar provimento a recurso extraordinário (*Informativo 950*).

Vencido o Ministro Marco Aurélio.

RE 828.040/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 12/3/2020 (RE-828.040) (Fonte - *Informativo 969* - Publicação: 13/3/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula nº 640

O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro.

Primeira Seção, j. em 18/2/2020, *DJe* de 19/2/2020 (Fonte - *Informativo 665* - Publicação: 13/3/2020).

Súmula nº 641

A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Primeira Seção, j. em 18/2/2020, *DJe* de 19/2/2020 (Fonte - *Informativo 665* - Publicação: 13/3/2020)

Corte Especial

Direito processual civil

Andamento processual disponibilizado pela internet. Vencimento do prazo recursal indicado de forma equivocada pelo Tribunal de origem. Justa causa para prorrogação da contagem do prazo. Ocorrência. Art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973. Princípios da boa-fé e da confiança.

A tempestividade recursal pode ser aferida, excepcionalmente, por meio de informação constante em andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico, quando informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem induz a parte em erro.

O acórdão embargado, proferido pela Terceira Turma, manteve a intempestividade do Recurso Especial, alegando que as informações constantes do andamento processual, disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem, seriam meramente informativas, razão pela qual não poderiam ser utilizadas para prorrogação ou devolução do prazo recursal.

O acórdão paradigma, proferido pela Corte Especial no REsp 1.324.432/SC, no entanto, admitiu o uso das informações constantes do andamento processual para aferição da tempestividade, quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo, conforme regra prevista no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, em homenagem aos princípios

da boa-fé e da confiança.

Nota-se, pois, que a informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem pode ter induzido em erro a parte, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio à sua vontade.

Logo, deve ser admitida, de forma excepcional, a informação constante do andamento processual disponibilizada pelo Tribunal de origem para aferição da tempestividade do recurso, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança.

EAREsp 688.615-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, j. em 4/3/2020, *DJe* de 9/3/2020 (Fonte - *Informativo 666* - Publicação: 27/3/2020).

Primeira Seção

Direito administrativo - Direito constitucional

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Improbidade administrativa. Cassação de aposentadoria. Possibilidade.

É possível a cassação de aposentadoria de servidor público pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão

Prevalece, no STJ e no STF, a tese de que a cassação de aposentadoria é compatível com a Constituição Federal, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, mormente porque nada impede que, na seara própria, haja o acertamento de contas entre a Administração e o servidor aposentado punido.

Assim, constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do infrator pela Administração Pública.

Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei nº 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível com as infrações apuradas.

MS 23.608-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. acd. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, j. em 27/11/2019, *DJe* de 5/3/2020 (Fonte - *Informativo 666* - Publicação: 27/3/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por *e-mail*

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie *e-mail* para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.